



Número: **0703666-32.2019.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **18/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MAX KOLBE ADVOGADOS ASSOCIADOS (AUTOR)	
	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RÉU)	
	VICTOR RAWET DOTTI (ADVOGADO) ANDRE ZONARO GIACCHETTA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30414380	19/03/2019 18:29	Decisão	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

7VARCIVBSB

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0703666-32.2019.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAX KOLBE ADVOGADOS ASSOCIADOS

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A parte autora imputa à ré, a qual afirma ser responsável no Brasil pelo aplicativo WhatsApp, a prestação defeituosa do serviço de comunicação eletrônica de dados, haja vista que excluiu sua conta sem apresentar informações claras e precisas sobre a causa ou mesmo apresentar qualquer justificativa, tendo sido apagadas todas as mensagens e documentos financeiros e administrativos do escritório e de seus clientes. Requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinada a reabilitação da conta de WhatsApp, registrada sob o nº +55 (61) 9-9112-7667, com todos os documentos e informações nela constantes.

Previamente à apreciação do pedido de tutela provisória, foi determinada a citação da ré para apresentar contestação.

Em contestação, a empresa ré alegou a sua ilegitimidade passiva, vez que não é proprietária, provedora ou operadora do aplicativo WhatsApp, sendo este pertencente à empresa WhatsApp Inc, não possuindo qualquer ingerência no referido aplicativo. Sustenta, no mérito, que o aplicativo WhatsApp é oferecido nos ditames das regras estabelecidas pelos seus “Termos de Serviço”, que constituem o contrato de uso do serviço, com os quais todos usuários anuem ao fazer download do aplicativo, sendo legítima a suspensão do serviço em caso de uso do aplicativo em desacordo com o estipulado no contrato.

É o que importa a relatar. **Decido.**

Preliminarmente, rejeito liminarmente a alegação de ilegitimidade passiva.



Consta do sítio eletrônico do aplicativo WhatsApp a seguinte informação:

Passamos a fazer parte da [família de empresas do Facebook](#) em 2014. Como parte desta família, o WhatsApp recebe e compartilha dados com os demais membros. **Podemos usar os dados fornecidos por eles e eles podem usar os dados compartilhados por nós para nos ajudar a operar, executar, aprimorar, entender, personalizar, dar suporte e anunciar nossos Serviços e as ofertas deles.** Isso inclui a ajuda no aprimoramento dos sistemas de infraestrutura e entrega, a compreensão de como nossos Serviços ou os serviços deles são usados, a proteção dos sistemas e o combate a spam, abuso ou atividades que violem o uso lícito destes. O Facebook e outras empresas do mesmo grupo também podem usar dados do WhatsApp para fazer sugestões (por exemplo, de amigos, de contatos ou de conteúdo interessante) e mostrar ofertas e anúncios relevantes. No entanto, suas mensagens do WhatsApp permanecem privadas e não serão compartilhadas no Facebook para que outros vejam. Na verdade, o Facebook não usará suas mensagens do WhatsApp por qualquer motivo que não seja nos auxiliar na operação e na execução dos Serviços. (Disponível em: https://www.whatsapp.com/legal/?lang=pt_br#privacy-policy-affiliated-companies. Acesso em 18/03/2019).

Verifica-se, portanto, que as empresas Facebook e Whatsapp compõem o mesmo grupo econômico, de atuação mundial. Ademais, constata-se que ambas as empresas atuam em parceria, compartilhando dados e informações uma da outra, em ajuda mútua para a operacionalização de ambos os aplicativos, de modo que não encontra amparo a alegação da empresa ré no sentido de que não possui ingerência sobre os atos e os dados do aplicativo Whatsapp.

Além disso, considerando que somente a empresa Facebook possui representação no país, compete a esta o dever fixado no art. 13 da [lei 12.965/14](#) de guardar e manter os registros respectivos, propiciando meios para identificação dos usuários, do teor de conversas ali inseridas e de quaisquer outras informações pertinentes.

Conclui-se, portanto, que a empresa Facebook do Brasil, na condição de sucursal/filial da proprietária em âmbito mundial do aplicativo Whatsapp, é parte legítima para responder pelos litígios envolvendo o referido sistema de comunicação de dados, sobretudo em relação jurídica submetida ao Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do art. 300 do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, salta aos olhos que a interrupção do serviço de comunicação eletrônica de dados denominado Whatsapp é capaz de causar prejuízos à parte autora, notadamente porque o uso do referido aplicativo no meio corporativo tem se tornado essencial para a comunicação com clientes e fornecedores e, conforme alegado, foram apagadas todas as mensagens e documentos arquivados no aplicativo, dentre eles documentos financeiros e administrativos e documentos de seus clientes.



Além disso, a parte autora alega que teve sua conta de Whatsapp excluída sem que lhe fosse apresentada qualquer informação sobre o motivo de tal medida e sem que lhe fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa, direitos fundamentais que também se aplicam às relações privadas.

Ressalto que a empresa ré não logrou êxito em refutar as alegações da parte autora, não informando sequer qual cláusula dos “termos de serviços” foi violada pela parte autora.

Portanto, defiro a tutela provisória, vez que preenchidos os pressupostos para sua concessão, e determino à parte ré que restabeleça o serviço de comunicação eletrônica de dados da conta de WhatsApp registrada sob o nº +55 (61) 9-9112-7667, com todos os documentos e informações nela constantes, no prazo de 2 dias, sob as sanções previstas na lei de regência e multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de sua majoração, caso se revele insuficiente para os fins a que se destina.

Intime-se a parte ré pessoalmente e por publicação.

Fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica sobre a contestação apresentada sob ID 30276089, no prazo de 15 (quinze) dias.

BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2019 17:24:33.

Bruna de Abreu Färber

Juíza de Direito Substituta

